



MUNICÍPIO DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

**REGIMENTO
DA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

Aprovado na sessão ordinária de 27 de dezembro de 2021



Índice

NATUREZA E COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL.....	3
Natureza e composição	3
Funcionamento e sede	3
Competências de apreciação e fiscalização	3
Competências de funcionamento	6
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL	7
MANDATO.....	7
Duração e natureza	7
Início do mandato	7
Continuidade do mandato	7
Renúncia ao mandato.....	7
Suspensão do mandato	8
Ausência inferior a 30 dias	8
Perda do mandato	8
Preenchimento de vagas	10
DIREITOS, DEVERES, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES.....	10
Direitos	10
Deveres	12
Impedimentos e suspeições	12
ORGÃOS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL.....	15
Composição da mesa	15
Eleição e destituição da mesa e renúncia de membros.....	15
Competências da mesa.....	16
Competências do presidente da assembleia.....	17
Competência dos secretários	18
Apoio	18
FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL	19
SESSÕES	19
Forma da convocatória	19
Sessões ordinárias.....	19
Sessões extraordinárias.....	20
Sessões públicas	20
Duração das sessões.....	21
Continuidade das sessões	21
Período de antes da ordem do dia.....	21
Ordem do dia	21
PARTICIPAÇÃO	22
Deputados	22
Membros da câmara.....	22
Grupos municipais.....	23
Comissões municipais	23
Público.....	24
Tempo de duração do uso da palavra	24



Esclarecimentos	25
Requerimentos	25
DELIBERAÇÕES	25
Quórum	25
Objeto das deliberações	26
Votantes	26
Formas de votação	26
Ordem de votação de propostas	27
ATAS	27
Atas, deliberações e certidões	27
Registo na ata do voto de vencido	28
DISPOSIÇÕES FINAIS	29
Omissões	29
Prazos	29
Entrada em vigor e divulgação	29



CAPÍTULO I

NATUREZA E COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Art.º 1º

Natureza e composição

1. A assembleia municipal de Freixo de Espada à Cinta é o órgão deliberativo do Município de Freixo de Espada à Cinta.
- 2- A assembleia municipal é constituída por 19 deputados, 15 diretamente eleitos e 4 presidentes das juntas de freguesia.
- 3- Enquanto não forem instaladas as assembleias de freguesia, participam na assembleia municipal os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na respetiva eleição.

Art.º 2º

Funcionamento e sede

- 1- A organização e funcionamento da assembleia municipal regem-se pelo disposto no presente regimento e nas normas aplicáveis às autarquias locais.
- 2 A assembleia reúne no mesmo local onde tem a sua sede a câmara municipal, sem prejuízo de o poder fazer noutra qualquer local do Município, se a mesa o entender por conveniente.

Art.º 3º

Competências de apreciação e fiscalização

- 1 - Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:
 - a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
 - b)) Aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor;
 - c) Deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;
 - d) Fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derramas;
 - e) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento pelo Governo de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios;
 - f) Autorizar a contratação de empréstimos;
 - g) Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município;
 - h) Aprovar os planos e demais instrumentos estratégicos necessários à prossecução das atribuições do município;
 - i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor, e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim



como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro;¹

j) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações;

k) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a câmara municipal e o Estado e entre a câmara municipal e a entidade intermunicipal e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia;

l) Autorizar a resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e a resolução dos acordos de execução;

m) Aprovar a criação ou reorganização dos serviços municipais e a estrutura orgânica dos serviços municipalizados;

n) Deliberar sobre a criação de serviços municipalizados e todas as matérias previstas no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais que o mesmo não atribua à câmara municipal;

o) Aprovar os mapas de pessoal dos serviços municipais e dos serviços municipalizados;

p) Autorizar a câmara municipal a celebrar contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais;

q) Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;

r) Aprovar as normas, delimitações, medidas e outros atos previstos nos regimes do ordenamento do território e do urbanismo;

s) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação;

t) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;

u) Autorizar o município a constituir as associações previstas no título V da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro;

v) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;

w) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal.

¹ A alienação de bens e valores artísticos do município é objeto de legislação especial (nº 2 do artº 33º da Lei 75-A/2013)



2 - Compete também à assembleia municipal:

- a) Acompanhar e fiscalizar a atividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local, bem como apreciar a execução dos contratos de delegação de competências previstos na alínea k) do número anterior;
- b) Apreciar, com base na informação disponibilizada pela câmara municipal, os resultados da participação do município nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;
- c) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do município, a qual deve ser enviada ao presidente da assembleia municipal com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão;
- d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer deputado, sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores;
- e) Aprovar a convocação de referendos locais, sob proposta quer dos deputados, quer da câmara municipal, quer de cidadãos eleitores, nos termos da lei;
- f) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da câmara municipal ou de qualquer dos seus deputados que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
- g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços do município;
- h) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- i) Elaborar e aprovar o regulamento do conselho municipal de segurança;
- j) Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para o município;
- k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do município;
- l) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- m) Fixar o dia feriado anual do município;
- n) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras do município e proceder à sua publicação no Diário da República.

3 - Não podem ser alteradas na assembleia municipal as propostas apresentadas pela câmara municipal referidas nas alíneas a), i) e m) do número 1 e na alínea l) do número



anterior, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia municipal.

4 -As propostas de autorização para a contratação de empréstimos apresentadas pela câmara municipal, nos termos da alínea f) do número 1, são obrigatoriamente acompanhadas de informação detalhada sobre as condições propostas por, no mínimo, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

5 - Compete ainda à assembleia municipal:

- a) Convocar o secretariado executivo intermunicipal, com o limite de duas vezes por ano, para responder perante os seus deputados pelas atividades desenvolvidas no âmbito da comunidade intermunicipal;
- b) Aprovar moções de censura ao secretariado executivo intermunicipal, no máximo de uma por mandato.

Art.º 4º

Competências de funcionamento

Compete à assembleia municipal:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- b) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus deputados;
- c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições do município e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da câmara municipal.



CAPÍTULO II DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

SECÇÃO I MANDATO

Art.º 5º

Duração e natureza

Os deputados são titulares de um único mandato, cuja duração é de quatro anos.

Art.º 6º

Início do mandato

O mandato dos deputados inicia-se com a instalação da assembleia municipal, que deve ocorrer até ao 20º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

Art.º 7º

Continuidade do mandato

Os deputados servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Art.º 8º

Renúncia ao mandato

1- Os deputados gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação da assembleia municipal.

2- A pretensão deve ser apresentada por escrito e dirigida ao presidente da assembleia municipal.

3- A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4- A convocação do deputado substituto compete ao presidente da assembleia municipal e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira sessão que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou sessão do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o número 2.

5- A falta de deputado ao ato de instalação da assembleia municipal, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

6- O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.



7- A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem à assembleia municipal e devem ter lugar na primeira sessão que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Art.º 9º

Suspensão do mandato

- 1- Os deputados podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.
- 2- O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário da assembleia na reunião imediata à sua apresentação.
- 3- São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
- 4- A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato, constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
- 5- A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário da assembleia municipal pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite de 365 dias.
- 6- Enquanto durar a suspensão, os deputados são substituídos nos termos do artigo 12º do presente regimento.
- 7- A convocação do deputado substituto é feita nos termos do número 4 do artigo 8º do presente regimento.

Art.º 10º

Ausência inferior a 30 dias

- 1- Os deputados podem fazer-se substituir nos casos de ausência por períodos até 30 dias.
- 2- A substituição obedece ao disposto no artigo 12º do presente regimento e opera-se mediante simples comunicação por escrito ao presidente da assembleia municipal, na qual serão indicados os respetivos início e fim.

Art.º 11º

Perda do mandato

- 1- Incorrem em perda de mandato os deputados que:
 - a) sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões seguidas ou a 6 sessões interpoladas;



b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os tome inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;

c) Após a eleição, se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual se apresentaram a sufrágio eleitoral

d) Praticem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos atos previstos no artigo 9º da Lei nº 27/96, de 1 de agosto.²

2- Incorrem, igualmente, em perda de mandato os deputados que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente aos quais se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

3- Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do número 1 e no número 2 do presente artigo.

² Lei nº 27/96, de 1 de agosto

Artigo 9.º

Dissolução de órgãos

Qualquer órgão autárquico ou de entidade equiparada pode ser dissolvido quando:

a) Sem causa legítima de inexecução, não dê cumprimento às decisões transitadas em julgado dos tribunais;

b) Obste à realização de inspeção, inquérito ou sindicância, à prestação de informações ou esclarecimentos e ainda quando recuse facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados no âmbito do procedimento tutelar administrativo;

c) Viole culposamente instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válidos e eficazes;

d) Em matéria de licenciamento urbanístico exija, de forma culposa, taxas, mais-valias, contrapartidas ou compensações não previstas na lei;

e) Não elabore ou não aprove o orçamento de forma a entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;

f) Não aprecie ou não apresente a julgamento, no prazo legal, as respetivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;

g) Os limites legais de endividamento da autarquia sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto julgado justificativo ou regularização superveniente;

h) Os limites legais dos encargos com o pessoal sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto não imputável ao órgão visado;

i) Incorra, por ação ou omissão dolosas, em ilegalidade grave traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público.



4- As ações para perda do mandato são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer deputado, ou por quem tenha interesse direto em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação.

Art.º 12º

Preenchimento de vagas

1- As vagas ocorridas na assembleia municipal são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o deputado que deu origem à vaga.

2 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

SECÇÃO II

DIREITOS, DEVERES, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art.º 13º

Direitos

1- Os deputados têm direito:

- a) A senha de presença no montante fixado no número 2 do artigo 10º da Lei nº 29/87, de 30 de junho, republicada pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro, por cada sessão ordinária ou extraordinária ou reunião das comissões a que compareçam e participem;³
- b) A ajudas de custo, a abonar nos termos do número 1 do artigo 11º da Lei nº 29/87, de 30 de junho, republicada pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro, quando se deslocarem, por motivo de serviço, para fora da área do município ou quando se deslocarem do seu domicílio para assistir às sessões ordinárias e extraordinárias ou às reuniões das comissões;
- c) A subsídio de transporte, nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública, quando se deslocarem por motivo de serviço e não utilizem viaturas municipais ou quando se deslocarem do seu domicílio para assistirem às sessões ordinárias e extraordinárias ou às reuniões das comissões;
- d) À livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado na área da sua autarquia, quando necessária ao efetivo exercício das respetivas funções autárquicas ou por causa delas, mediante a apresentação do cartão de identificação a que se refere a alínea seguinte;

³ 3%, 2,5% e 2% da remuneração do presidente da câmara municipal, respetivamente para o presidente, secretários e deputados.



- e) A cartão especial de identificação a emitir pelo presidente da assembleia municipal;
 - f) A viatura municipal, quando em serviço da autarquia;
 - g) A um seguro de acidentes pessoais mediante deliberação da assembleia municipal, que fixará o seu valor;
 - h) A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da respetiva autarquia local;
 - i) À proteção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos, nos termos do número 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 65/84, de 24 de fevereiro;⁴
 - j) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções;
- 2- Os deputados têm, ainda, direito a:
- a) Participar nas discussões;
 - b) Apresentar moções, requerimentos, propostas, contrapropostas, protestos e reclamações;
 - c) Apresentar moções ou votos de louvor, congratulação, protesto ou pesar respeitantes a acontecimentos relevantes, ou a ações ou omissões dos órgãos ou agentes do município;
 - d) Solicitar ao órgão executivo, por intermédio do presidente da assembleia municipal, as informações e esclarecimentos que entendam necessários, mesmo fora das sessões da assembleia;
 - e) Propor recomendações, apresentar moções de censura e fazer perguntas à câmara municipal sobre quaisquer atos desta, seus deputados ou respetivos serviços;
 - f) Propor a realização, pelas entidades competentes, de inquéritos à atuação dos órgãos ou serviços municipais.

⁴ **DL 65/87, de 24 de fevereiro**

Artigo 1.º

1 - Quem verbalmente por gestos ou por qualquer outro meio de expressão injuriar ou ultrajar um membro de órgão de soberania, ministro da República ou membro do Governo próprio das regiões autónomas ou do território de Macau ou magistrado em reunião ou ajuntamento públicos, na presença da pessoa injuriada ou ultrajada, encontrando-se esta em exercício de funções e desse modo faltando ao respeito devido à função ou pondo em perigo o prestígio da mesma, será punido com prisão até 2 anos e multa de 50 a 100 dias.

2 - Se os factos descritos no número anterior forem praticados contra comandante da força pública, professor ou examinador públicos, membro das Forças Armadas ou de outros corpos militares ou militarizados, ou contra uma autoridade pública, a pena será de prisão até 1 ano e multa até 50 dias.

3 - O procedimento criminal cessa se a pessoa concretamente ultrajada ou injuriada expressamente declarar que dele desiste.

Artigo 2.º

Se a pessoa injuriada ou ultrajada for membro de um órgão colegial é necessária deliberação deste autorizando a desistência ou autorização do respetivo superior hierárquico nos restantes casos.



3- Os deputados são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em atos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em atos oficiais a que devem comparecer.

4- Os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, e não podem ser jurados, peritos ou testemunhas em matéria que diga diretamente respeito à atividade da assembleia municipal, sem autorização desta, a qual será ou não concedida após audiência do deputado.

Art.º 14º **Deveres**

São deveres dos deputados:

- a) Comparecer às sessões e reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Participar nas votações;
- c) Desempenhar os cargos na assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados, prestando contas da sua atividade à assembleia e eleitores;
- d) Cumprir o presente regimento e acatar a autoridade do presidente da assembleia;
- e) Respeitar a dignidade da assembleia e dos seus deputados;
- f) Contribuir pela sua diligência para o prestígio dos trabalhos da assembleia municipal;
- g) Atuar com justiça e imparcialidade;
- h) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;
- i) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de deputado da assembleia municipal;
- j) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.

Art.º 15º **Impedimentos e suspeições**

1- Nenhum deputado pode intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da administração pública, com exclusão das intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos nos seguintes casos:

- a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;



- b) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
 - c) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
 - d) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver;
 - e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
 - f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha reta, esteja intentada ação judicial proposta por interessado ou pelo respetivo cônjuge;
 - g) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.
- 2- Quando se verifique causa de impedimento em relação a qualquer deputado, deve o mesmo comunicar desde logo o facto ao presidente da assembleia municipal.
- 3- Até ser proferida a decisão definitiva ou praticado o ato, qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento, especificando as circunstâncias de facto que constituam a sua causa.
- 4- Compete ao presidente da assembleia conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o deputado.
- 5- Tratando-se do impedimento do presidente da assembleia, a decisão do incidente compete á própria assembleia, sem intervenção do presidente.
- 6- O deputado deve suspender a sua atividade no procedimento logo que faça a comunicação a que se refere o número 2 ou tenha conhecimento do requerimento a que se refere o número 3, até à decisão do incidente, salvo ordem em contrário do presidente da assembleia.
- 7- Os impedidos nos termos do número 1 devem tomar todas as medidas que forem inadiáveis em caso de urgência ou de perigo, as quais deverão ser ratificadas pela entidade que os substituir.
- 8- Declarado o impedimento do deputado, é o mesmo substituído imediatamente no procedimento pelo respetivo substituto legal.
- 9- Se não houver ou não puder ser designado substituto, a assembleia funciona sem o deputado impedido.
10. O deputado deve pedir dispensa de intervir no procedimento quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retidão da sua conduta e, designadamente:



- a) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao 3º grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;
- b) Quando o próprio ou o seu cônjuge, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
- c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo próprio, seu cônjuge, parente ou afim na linha reta;
- d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o próprio ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato.

11- Com fundamento semelhante e até ser proferida decisão definitiva, pode qualquer interessado opor suspeição ao deputado que intervenha no procedimento, ato ou contrato.

12- Nos casos previstos nos números 10 e 11, o pedido deve ser dirigido ao presidente da assembleia que poderá determinar que o mesmo seja apresentado por escrito.

13- Quando o pedido seja formulado por interessados no procedimento, ato ou contrato é sempre ouvido o deputado visado.

14- A competência para decidir da escusa ou suspeição defere-se nos termos referidos nos números 4 e 5.

15- A decisão é proferida no prazo de oito dias.

16- Reconhecida procedência ao pedido, observa-se o disposto nos números 6 a 9.



CAPÍTULO III ORGÃOS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Art.º 16º

Composição da mesa

- 1- A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1º secretário e um 2º secretário e é eleita por meio de listas, por escrutínio secreto, de entre os seus deputados, pela assembleia municipal que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação.
- 2- O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º secretário e este pelo 2º secretário.
- 3- Na ausência de um ou dos dois secretários, a assembleia elege, por proposta do presidente da mesa, de entre os deputados presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.
- 4- Na ausência simultânea de todos os deputados da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os deputados presentes, o presidente e dois secretários que vão constituir a mesa da sessão.
- 5- O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.

Art.º 17º

Eleição e destituição da mesa e renúncia de membros

- 1- A mesa é eleita por meio de listas, por escrutínio secreto, de entre os seus deputados, pela assembleia municipal que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação.
- 2- Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.
- 3 - Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os deputados empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.
- 4- A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus deputados ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada, por escrutínio secreto, pela maioria do número legal dos deputados.
- 5- Aprovada a destituição da mesa é de imediato eleita uma mesa ad-hoc, que fica encarregue de preparar o processo eleitoral para a eleição da nova mesa.
- 6 - A eleição da nova mesa da assembleia tem lugar na reunião seguinte, que deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias.
- 7 - Em caso de dissolução da assembleia ou no termo do mandato, a mesa mantém-se em funções até à instalação da nova assembleia.
- 8 - Os membros da mesa podem renunciar ao cargo mediante comunicação escrita à assembleia.



2 - Aos membros da mesa são aplicáveis, igualmente, as disposições deste regimento reguladoras da suspensão e da perda de mandato de membros da Assembleia.

3 - Em caso de suspensão, a substituição faz-se de acordo com o disposto nos números 2 a 4 do artigo 16º.

4 - Em caso de renúncia ou perda de mandato, o cargo que ficar vago é preenchido por eleição a efetuar, por escrutínio secreto, na reunião imediatamente seguinte àquela em que ocorra.

Art.º 18º

Competências da mesa

1- Compete à mesa:

- a) Elaborar o projeto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Verificar a conformidade legal e admitir as propostas da câmara municipal legalmente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal;
- e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos deputados, dos grupos municipais e da câmara municipal;
- f) Assegurar a redação final das deliberações;
- g) Realizar as ações de que sejam determinadas pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea a) do número 2 do presente regimento;
- h) Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
- i) Requerer à câmara municipal ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia municipal, assim como ao desempenho das suas funções, nos termos e com a periodicidade julgados convenientes;
- j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos deputados;
- k) Comunicar à assembleia municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como a falta de colaboração por parte da câmara municipal ou dos seus membros;
- l) Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer deputado;
- m) Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- n) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal;



o) Exercer as demais competências legais.

2- O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

3- Das decisões da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário.

Art.º 19º

Competências do presidente da assembleia

1. Compete ao presidente da mesa:

- a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Convocar a primeira reunião das comissões e empossar os seus membros;
- d) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões;
- e) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
- f) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- g) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
- h) Integrar o conselho municipal de segurança;
- i) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal, as faltas dos presidentes de junta de freguesia e do presidente da câmara municipal às sessões da assembleia municipal;
- j) Comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes deputados, para os efeitos legais;
- k) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinados pelo regimento ou pela assembleia municipal;
- l) Exercer as demais competências legais.

2- Compete, ainda, ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos deputados e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao regular funcionamento e representação, comunicando o facto, para os devidos efeitos legais, incluindo os correspondentes procedimentos administrativos, ao presidente da câmara municipal.



Art.º 20º

Competência dos secretários

Compete aos secretários coadjuvar o presidente, assegurando o expediente da mesa, nomeadamente:

- a) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
- b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições dos deputados, dos membros da câmara municipal da assembleia e do público que pretendam usar da palavra, registando os respetivos tempos de intervenção;
- d) Preparar os elementos para as atas;
- e) Lavrar as atas das sessões, na falta do funcionário nomeado para o efeito;
- f) Executar as competências que lhe forem delegadas pelo presidente, designadamente a assinatura da correspondência expedida em nome da assembleia.

Art.º 21º

Apoio

1-A assembleia municipal dispõe, sob orientação do respetivo presidente de um núcleo de apoio próprio, composto por um ou mais trabalhadores do município, nos termos definidos pela mesa, a afetar pela câmara municipal.

2- Os trabalhadores designados para o efeito, desempenham cumulativamente as funções que anteriormente detinham e as funções que lhe sejam atribuídas no âmbito e nos termos do número anterior.

3-A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a afetar pela câmara municipal.

4- No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da assembleia municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos deputados, bem como para a aquisição dos bens e serviços correntes necessária ao seu funcionamento e representação.



CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

SECÇÃO I SESSÕES

Artigo 22.º

Forma da convocatória

- 1- A convocatória é efetuada, pelo presidente da assembleia, por edital a afixar nos locais do costume e por carta com aviso de receção ou protocolo, dirigida a cada um dos deputados, com conhecimento ao presidente da câmara e vereadores.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a convocatória deve ser feita como uma antecedência de, pelo menos, oito dias sobre a data das sessões.
- 3- Em casos de manifesta urgência ou por razões de calamidade ou catástrofe, podem ser dispensadas todas as formalidades referidas nos números anteriores, usando-se todos os meios de contacto mais expeditos ao alcance da mesa.
- 4 – Os deputados e os membros da câmara municipal podem declarar por escrito aceitar o envio das convocatórias através de correio eletrónico
- 5- A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões da assembleia referidas nos números 1 e 2 ou nos números 2 a 4 do artigo 29º considera-se sanada quando todos os deputados compareçam e não suscitem oposição à sua realização.

Art.º 23º

Sessões ordinárias

- 1- A assembleia municipal reúne em cinco sessões ordinárias anuais, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com pelo menos, oito dias de antecedência.
- 2- A segunda sessão destina à apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação, e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a quinta sessão destina-se à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento para o ano seguinte.
- 4- A aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar em sessão ordinária ou extraordinária da assembleia municipal até ao final do mês de abril do referido ano.



Art.º 24º

Sessões extraordinárias

1- As sessões extraordinárias têm lugar, por iniciativa do seu presidente, da mesa ou após requerimento:

- a) Do presidente da câmara municipal, em execução de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus deputados;
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 5% do número de cidadãos eleitores até ao limite máximo de 2 500.

2- O presidente da assembleia, nos cinco dias subsequentes à sua iniciativa ou à da mesa ou à receção dos requerimentos previstos no número anterior convoca a sessão extraordinária da assembleia municipal.

3. A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e o máximo de 10 após a sua convocação.

4- Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não convoque a sessão extraordinária requerida, que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 e 3.

5- Os requerimentos aos quais se reportam a alíneas c) do número 1 são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área do município.

6 -As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.

3 -A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como de documento de identificação, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Art.º 25º

Sessões públicas

1- As sessões da assembleia municipal são públicas.

2- Às sessões deve ser dada publicidade, através de edital a afixar nos locais do costume, com menção dos dias, horas e local da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

3. As sessões devem ser transmitidas em direto, através de meios digitais, sempre que tecnicamente possível ou em diferido logo que as condições técnicas o permitam, entendendo-se a transmissão como a captação do som (áudio) e imagem (vídeo) através dos canais online geridos pelo município.

4. A transmissão das intervenções dos cidadãos que assistem às sessões carece da sua autorização, a prestar antes da respetiva intervenção.



Art.º 26º

Duração das sessões

A assembleia municipal pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.

Art.º 27º

Continuidade das sessões

As sessões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do presidente da Assembleia, nos seguintes casos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimentos da ordem na sala;
- c) Falta de quórum procedendo-se a nova contagem quando o presidente assim o determinar.

Art.º 28º

Período de antes da ordem do dia

Em cada sessão ordinária da assembleia municipal é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de sessenta minutos, para declarações políticas e tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.

Art.º 29º

Ordem do dia

1- A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados pelos deputados, desde que sejam da competência da assembleia municipal ou cujo agendamento tenha sido solicitado pela câmara municipal e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão, no caso das sessões ordinárias;
- b) Oito dias úteis sobre a data da sessão, no caso das sessões extraordinárias.

2- A ordem do dia é enviada por carta com aviso de receção ou protocolo a todos os deputados e aos membros da câmara municipal com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão, em simultâneo, sem prejuízo do disposto no número seguinte, com a respetiva documentação.

3- Os projetos de regulamento, os projetos de orçamento e de opções do plano devem ser enviados, ainda que antecipando o envio da ordem do dia e restante documentação, com a antecedência mínima de, pelo menos, dez dias.

4- Os deputados e os membros da câmara municipal podem declarar por escrito aceitar o envio da ordem do dia e documentação através de correio eletrónico

5- A ordem do dia é publicada na página eletrónica do município, onde se mantem até à publicação da ata da sessão a que diz respeito.



.SECÇÃO II
PARTICIPAÇÃO

Art.º 30º
Deputados

- 1- Os deputados têm o uso da palavra segundo a ordem de inscrição, salvo no caso de exercício do direito de defesa.
- 2- O orador não pode ser interrompido por outro sem o seu consentimento.
- 3- Quando o orador se desviar do assunto em discussão ou quando o discurso se tornar ofensivo, o presidente deve adverti-lo, retirando-lhe a palavra se persistir na sua atitude.
- 4- No uso da palavra os oradores devem dirigir-se ao presidente e à assembleia.
- 5- A palavra é concedida para:
 - a) Exercer o direito de resposta;
 - b) Tratar de assuntos de interesse local;
 - c) Participar nos debates e apresentar propostas;
 - d) Fazer requerimentos;
 - e) Apresentar reclamações, recursos, protestos ou contraprotostos;
 - f) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
 - g) Formular declarações de voto;
 - h) Tudo o mais contido na lei e no presente regimento.

Art.º 31º
Membros da câmara

- 1- A câmara municipal é representada, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia municipal, pelo presidente, que pode intervir no período de antes da ordem do dia e nos debates e, neste caso, sem direito a voto.
- 2- Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
- 3- Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado intervir no período de antes da ordem do dia e nos debates e, neste último caso, sem direito a voto e apenas a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.
- 4- Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito a senhas de presença no montante fixado no número 2 do artigo 10º da Lei nº 29/87, de 30 de junho, republicada pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro.
- 5- Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.
- 6- No uso da palavra os oradores devem dirigir-se ao presidente e à assembleia.



Art.º 32º

Grupos municipais

- 1- Os deputados podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.
- 2- A constituição de cada grupo municipal efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos deputados que o compõem, indicando a sua designação bem como a respetiva direção.
- 3- Cada grupo municipal estabelecerá a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.
- 4- Os deputados que não integrem qualquer grupo municipal comunicarão o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.

Art.º 33º

Comissões municipais

- 1- A assembleia municipal pode constituir comissões municipais.
- 2- A iniciativa da sua constituição pode ser exercida pelo presidente da assembleia, pela mesa, por um grupo municipal ou por qualquer deputado.
- 3- Compete às comissões municipais o estudo dos problemas relacionados com as atribuições do município, sem interferir, no entanto, no normal funcionamento e na atividade da câmara municipal
- 4- A composição das comissões municipais deve corresponder à proporção dos eleitos pelos partidos políticos ou grupos de cidadãos representados na assembleia municipal e deve integrar representantes de todos os grupos municipais.
- 5- As presidências das comissões municipais são, no conjunto, repartidas pelos grupos municipais na proporção do número dos seus membros.
- 6- Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo da proporcionalidade, os grupos municipais escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo maior grupo municipal.
7. O número de membros de cada comissão municipal, efetivos e suplentes, e a sua distribuição pelos diversos partidos ou grupos de cidadãos são fixados por deliberação da assembleia municipal.
- 8- A indicação dos deputados para cada comissão municipal compete aos respetivos grupos municipais.
9. Cada deputado pode integrar, simultaneamente e como efetivo, até duas comissões municipais, salvaguardando-se os casos de grupos municipais que, pela sua composição numérica, o não possam fazer.
10. Não é impeditivo do funcionamento das comissões municipais o facto de algum grupo municipal não querer ou não poder indicar representantes.



11- Os grupos municipais podem quando o julgarem conveniente, proceder à substituição dos deputados que indicarem.

12. Qualquer deputado tem o direito de assistir e intervir nas comissões municipais de que não faça parte, sem direito a voto.

13 - Compete ao presidente da assembleia municipal convocar a primeira reunião das comissões municipais e empossar os seus membros.

14 - As restantes reuniões ordinárias realizam-se, por convocação do respetivo presidente, com um mínimo de oito dias de antecedência, observando-se, salvo que diz respeito ao edital o disposto no artigo 22º.

15 - O quórum de funcionamento é de 1/3 dos membros da comissão municipal.

16 - As deliberações são tomadas por maioria.

17 - De cada reunião será lavrada ata que conterà um resumo do que nela tiver ocorrido, a qual é elaborada pelo presidente, devendo, depois de aprovada, ser assinada por este.

Art.º 34º

Público

1- A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de €150 ate €750 pelo juiz da comarca, após participação do presidente da assembleia.

2- Nas sessões há um período para intervenção do público, com a duração máxima de 60 minutos, durante o qual são prestados os esclarecimentos solicitados.

3- A palavra é dada por ordem de inscrição e cada intervenção tem a duração máxima de 10 minutos.

4- A mesa ou qualquer deputado ou qualquer membro da câmara municipal, prestam os esclarecimentos solicitados ou, se tal não for possível, o cidadão é esclarecido, posteriormente por escrito.

Art.º 35º

Tempo de duração do uso da palavra

1- As inscrições para o uso da palavra são ordenadas pela mesa por forma a não usarem da palavra, seguidamente, dois eleitos pela mesma lista, salvo se não houver inscrições de deputados de lista diferente.

2- No período de antes da ordem do dia, sobre cada assunto, cada deputado ou grupo municipal ou membro da câmara municipal, que para tal se inscreva, dispõe de um total de 15 minutos.

3-O uso da palavra para exercer o direito de defesa, não pode exceder 10 minutos.

4- O uso da palavra para reclamações, recursos ou protestos, limita-se à indicação sucinta do seu objeto e fundamento, e por tempo nunca superior a 5 minutos.



5- Para intervir nos debates, é concedida a palavra a cada deputado que para tal se inscreva, no máximo por duas vezes sobre cada assunto, e por períodos não superiores a 15 minutos.

6- O uso da palavra para apresentação de propostas limitar-se à indicação sucinta do seu objeto, e não pode exceder 15 minutos, salvo quando pela câmara para apresentação do plano de atividades e orçamento ou das contas de gerência, que não pode, no entanto, exceder 30 minutos, por cada assunto.

7- Os deputados da mesa que quiserem usar da palavra deixam as suas funções, só podendo reassumi-las no termo da sua intervenção, ou quando terminar a discussão que a sua intervenção tenha suscitado.'

Art.º 36º

Esclarecimentos

1- A palavra para esclarecimentos limita-se à formulação de pedido deste e sobre a matéria enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2- Os deputados que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se logo que finda a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3- Por cada pedido de esclarecimento e respetiva resposta não pode ser excedido o tempo de 5 minutos.

Art.º 37º

Requerimentos

1-São considerados requerimentos apenas os dirigidos à mesa, respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação ou ao funcionamento da sessão, os quais, depois de admitidos, são imediatamente votados sem discussão

2- As perguntas dirigidas à mesa não são justificadas nem discutidas.

SECÇÃO III DELIBERAÇÕES

Art.º 38º

Quórum

1- A assembleia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus deputados.

2- Quando a assembleia municipal não possa deliberar por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos no presente regimento.

3- Das sessões canceladas por falta de quórum será elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos respetivos deputados, dando estas lugar à marcação de falta.



Art.º 39º

Objeto das deliberações

- 1- Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia.
- 2- Tratando-se de sessão ordinária e no caso de urgência, reconhecida por dois terços dos deputados, pode a assembleia deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Art.º 40º

Votantes

- 1- Salvo o disposto no artigo 15º e nos números seguintes, têm direito a exercer o voto os deputados presentes no momento da votação.
- 2- Para a eleição, mediante a apresentação de listas, dos dois membros efetivos e dos dois membros suplentes da assembleia intermunicipal, apenas votam e são candidatos os deputados diretamente eleitos.
- 3- Os mandatos a que se refere o número anterior são atribuídos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

Art.º 41º

Formas de votação

- 1- A votação é nominal, salvo se a assembleia deliberar, por proposta de qualquer deputado, outra forma de votação.
- 2- O presidente vota em último lugar.
- 3- As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus deputados, tendo o presidente, salvo no caso de escrutínio secreto, voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
- 4- As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, a assembleia delibera sobre a forma da votação.
- 5- Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão se repetir o empate.
- 6- Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido
- 7- Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os deputados que se encontrem ou se considerem impedidos.



Art.º 42º

Ordem de votação de propostas

A ordem de votação é a seguinte:

- a) Propostas de eliminação;
- b) Propostas de substituição;
- c) Propostas de emenda;
- d) Texto discutido, com as alterações eventualmente já aprovadas;
- e) Propostas de aditamento ao texto votado.

**SECÇÃO IV
ATAS**

Art.º 43º

Atas, deliberações e certidões

1- De cada sessão é lavrada ata, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão, os deputados ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2- As atas das sessões terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

3-- As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os deputados no final da respetiva sessão ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e pelos secretários da mesa.

4-As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos deputados presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e pelos secretários da mesa.

5-As deliberações só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de aprovadas e assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

6-As certidões das atas devem ser passadas, independentemente de despacho pelo secretário ou por quem o substituir, dentro de oito dias seguintes à entrada do requerimento, prazo que se estende para quinze dias se disser respeito a facto passado há mais de 5 anos ou se a ata ainda não tiver sido aprovada em sessão da assembleia, sendo que neste caso os quinze dias são contados a partir da data da sua aprovação.

7- As certidões podem ser substituídas por fotocópias autenticadas.

8- Os documentos constantes da ordem do dia fazem parte integrante da respetiva ata e, conjuntamente com esta, devem ser publicados, após aprovação da ata, na página eletrónica do município.



Art.º 44º

Registo na ata do voto de vencido

- 1- Os deputados podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.
- 2- Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
- 3- O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.



CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.º 45º Omissões

Em tudo não especialmente previsto neste regimento aplicam-se a Lei nº 29/87, alterada e republicada pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro, a Lei nº 169/99, alterada e republicada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro e a Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e, na falta de previsão legal, os casos omissos são resolvidos pela mesa com recurso para a assembleia municipal.

Art.º 46º Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente regimento são contínuos.

Art.º 47º Entrada em vigor e divulgação

O presente regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em sessão da assembleia municipal e é inserido na página eletrónica do município.